



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.000455/96-21
Recurso nº : 11.790
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : TÂNIA RODRIGUES DA SILVA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.870

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Demonstrada a instauração do litígio, devem os autos ser devolvidos à autoridade julgadora singular, para que esta decida sobre a petição dirigida a este Conselho de Contribuintes, como se tratando de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÂNIA RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR a correção de instância para que a petição de fls. 71/77 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.000455/96-21
Acórdão nº : 102-43.870
Recurso nº : 11.790
Recorrente : TÂNIA RODRIGUES DA SILVA

RELATÓRIO

TÂNIA RODRIGUES DA SILVA , inscrita no CPF/MF sob o nº. 980.271.238-87, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, SP, que manteve parcialmente a cobrança do crédito tributário apurado em procedimento de revisão sumária quando do processamento eletrônico de sua Declaração de Ajuste relativa o exercício de 1994.

Segundo termos do Auto de Infração de fls. 01 e anexos, foi lançado Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 1992, ano-base 1991, em valor equivalente a 10.129,34 UFIR e correspondentes gravames legais, decorrente da tributação dos rendimentos recebidos a título de pro labore e/ou distribuição de lucros da empresa Fábrica de Sabão Batatais Ltda.

Como enquadramento legal citam-se os artigos 403 e 404, parágrafo único, alíneas a e b do RIR/80, c/c artigo 76 inciso II da Lei nº 7.713/88.

A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 23/02/96.

Consta dos autos cópia do procedimento de fiscalização e lançamento contra a empresa Fábrica de Sabão Batatais Ltda.

Às fls. 50 consta TERMO DE REVELIA, datado de 26/03/1996, lavrado contra a ora Recorrente, sendo expedida a Carta-Cobrança de fls. 51.

Intimada, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 55/62 afirmando, inicialmente, que, VALDIR GABRIEL DA SILVA E TÂNIA RODRIGUES DA SILVA, na qualidade de sócios quotistas haviam apresentado uma única



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.000455/96-21

Acórdão nº : 102-43.870

impugnação, em 23/03/96, nos autos do lançamento efetuado contra Fábrica de Sabão Batatais, por interpretação ao artigo 9º parágrafo 1º da Lei nº 8.748, por tratar-se de tributação reflexa nas pessoas dos sócios quotistas da referida empresa. Entende que aquela impugnação deve ser considerada tempestiva, por abranger todos os lançamentos.

A Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, considerando intempestiva a impugnação, propõe o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Inconformada com a não determinação de apensamento dos três processos sob fundamento do artigo 1º inciso XVIII da Portaria nº 4980, recorre da citada decisão a este Conselho de Contribuintes, (fls. 70/77), juntando cópia da impugnação apresentada em 26/03/96 contra a exigência de IRPJ, discutindo a forma de apuração do lucro para, ao final afirmar inexistir prova inequívoca de distribuição de lucro aos sócios quotistas, considerando impugnados os lançamentos de IRPF.

Após apreciar os documentos em questão, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendendo que o Auto de Infração não foram impugnado dentro do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, convalida a revelia já declarada e determina o prosseguimento da cobrança.

Inconformada, a contribuinte junta Liminar em Mandado de Segurança concedido pelo MM Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal para que o recurso interposto seja encaminhado ao Conselho de Contribuintes.

Em atendimento ao disposto na Portaria MF 260 de 24/10/95. Com as alterações introduzidas pela Portaria MF 180 de 03/06/96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-Razões (fls. 114/117). Após analisar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000455/96-21

Acórdão nº. : 102-43.870

todos os argumentos apresentados, comenta e endossa o procedimentos adotados, ressaltando que ao lançamento decorrente (IRPF) aplica-se o decidido no processo referente ao IRPJ, cuja Decisão anexa.

Deixa de apreciar as razões expendidas pela Recorrente para o recebimento e encaminhamento de seu recurso, matéria prejudicada pela concessão de liminar nos autos do Mandado de Segurança.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.000455/96-21

Acórdão nº : 102-43.870

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Considerando que o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, e suas alterações posteriores, dispõe, em seus artigos 13 e 14:

“Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Considerando que, os Autos de Infração referentes à Pessoa Jurídica – Fábrica de Sabão Batatais Ltda. (IRPJ) e de IRPF da ora Recorrente foram cientificados aos contribuintes em 23/02/96;

Considerando os termos da impugnação, juntada por cópia, às fls. 78/90;

Considerando o termos da Liminar em Mandado de Segurança concedida pelo MM Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto,

Considerando a necessidade de garantir ao contribuinte o mais amplo direito de defesa, e, em respeito ao consagrado princípio do duplo grau de jurisdição,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.000455/96-21
Acórdão nº : 102-43.870

Voto no sentido de que os autos sejam submetidos à autoridade de primeira instância, para apreciação das razões formuladas na petição dirigida a este Conselho de Contribuintes, e julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999.


URSULA HANSEN